



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES  
MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 006/2022-CMC

Declara integralmente nulo o Processo Político-Administrativo nº 002/2021-CP-CMC, autuado em 30/04/2021 e, por consequência, torna sem efeito o Decreto Legislativo nº 001/2021-CMC, de 03/07/2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais etc.;

**CONSIDERANDO** a apresentação de petição dirigida à Mesa Diretora pelo requerente, Prefeito Municipal de Chaves JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA, na qual expõe de forma cronológica e fundamentada, extensas razões de justificativa apontando uma série de ilegalidades e violações praticadas no bojo da instrução processual dos autos do Processo Político-Administrativo nº 002/2021-CP-CMC, autuado em 30/04/2021, processo este que serviu de base para a cassação de seu mandato eletivo de Prefeito Municipal, conforme o Decreto Legislativo nº 001/2021-CP-CMC, de 03/07/2021;

**CONSIDERANDO** que dentre os inúmeros apontamentos de vícios insanáveis, sobressai-se repetidas violações do direito de defesa do peticionante, notadamente a partir do evento processual em que a Comissão Processante decidiu pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO (DL 201/67, art. 5º, inc. III), quando aponta que a partir de então deixou de ser notificado pessoalmente de todos os atos praticados no processo, a despeito do que estabelece o inciso V, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, o que lhe acarretou prejuízos irreparáveis por não lhe ter sido oportunizado a apresentação de defesa escrita e o contraditório, situações que corroboraram decisivamente para que ao final fosse julgado culpado;

**CONSIDERANDO**, de outro lado, que encaminhada a petição do requerente à assessoria jurídica desta Câmara Municipal para manifestação, sobressaiu parecer no sentido de reconhecimento às razões apresentadas pelo mesmo, concluindo no sentido de que o Processo Político-Administrativo nº 002/2021-CP-CMC deve ser anulado pela Mesa Diretora por nele efetivamente constar todos os vícios apontados pelo requerente em sua petição;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que o Edital de Convocação de Suplente de Vereador nº 001/2021-CMC, datado de 01/07/2021, que convocou o suplente ADMILSON DE SOUSA ALVES, restou anulado nos autos do Processo nº 0800150-98,2021.8.14.0016, ação ajuizada pela vereadora ROSILETE DIAS MACIEL;



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
MESA DIRETORA

**CONSIDERANDO**, portanto, que uma vez anulado judicialmente a convocação do suplente ADMILSON DE SOUZA ALVES, resta inequívoco que o quórum que deliberou pela aprovação do Decreto Legislativo nº 001/2021-CP-CMC, de 02/07/2021, que contou com o voto favorável do referido suplente, queda-se comprometido, e em assim sendo, sobressai inviabilizado o alcance do quórum mínimo de dois terços exigido pelo art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67 para o reconhecimento da cassação do mandato do requerente;

**CONSIDERANDO** o princípio da autotutela administrativa, consagrado nos Súmulas 346 e 473 do STF, verbis, respectivamente, "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", assim como, que referido princípio, atualmente, ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.";

**CONSIDERANDO** que, quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade, tratando-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração, que agirá inclusive de ofício;

**CONSIDERANDO** o parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, no sentido de reconhecer como válido e eficaz o acolhimento do pedido de anulação do Processo Político-Administrativo nº 002/2021-CP-CMC, demonstrando que restou comprovado malfeitamento ao princípio administrativo da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, não havendo, portanto, respaldo normativo para manter no mundo jurídico-administrativo a integralidade do procedimento, impondo-se a necessidade de anulação do mencionado ato administrativo em virtude da preponderância típica dos princípios mencionados, recomendando a estabilidade das relações jurídicas justas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que as deliberações da Câmara Municipal em matéria de cassação de mandato do Prefeito constituem decisões "interna corporis", porque ligadas diretamente com assuntos de sua privativa competência;



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES  
MESA DIRETORA

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica declarada a nulidade plena e absoluta do Processo Político Administrativo nº 002/2021-CP-CMC, autuado em 30/04/2021, em todos os seus termos.

**Art. 2º** Em razão da nulidade a que se refere o art. 1º, por consequência, fica tomado sem efeito os termos do Decreto Legislativo nº 001/2021-CMC, de 03/07/2021, que cassou o mandato eletivo do Prefeito Municipal de Chaves JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA.

**Art. 3º** Tendo em vista o cumprimento do disposto no inciso VI, in fine, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67 quando da aprovação do Decreto Legislativo nº 001/2021-CP-CMC em 02/07/2021, ora tornado sem efeito conforme art. 2º, comunique-se o Meritíssimo Juiz Eleitoral da 17ª Zona da Comarca de Chaves, Estado do Pará, dos termos deste presente Ato da Mesa Diretora.

**Art. 4º** Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Chaves, Mesa Diretora, em 07 de outubro de 2022.

*Tiburco Leitão da Silva*  
TIBURCO LEITÃO DA SILVA  
Presidente

ROBSON DA SILVA CUNHA  
1º Vice-Presidente

*Karina dos Santos Soares*  
KARINA DOS SANTOS SOARES  
2º Vice-Presidente

RAIMUNDO FEITOSA P. DE S. E SILVA  
1º Secretário

*Ademilton Macedo de Almeida*  
ADEMILTON MACEDO DE ALMEIDA  
2º Secretário